



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.004260/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.021 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente EDUARDO QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, restando considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada, calhando na espécie a ocorrência de preclusão temporal (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

PAF. INOVAÇÃO NO FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO EM SEDE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso à autoridade julgadora inovar os fundamentos do lançamento, sob pena de vulnerar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta da indicação do paciente bem como do endereço do profissional nos recibos apresentados, autoriza à autoridade fiscal a promover a glosa, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, deixando de ser admitida a despesa declarada por não atender à legislação de regência.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

ENCARGOS LEGAIS. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN,

artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação às despesas médicas glosadas, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 5.328,88, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial ou por escritura pública**, no valor de R\$ 323,47, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 9.745,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.768,83 (fls. 4/10).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2), na qual contesta a glosa das despesas médicas, alegando que estas ocorreram efetivamente, conforme comprovantes apresentados. Alega, ainda, que também possui residência em Juiz de Fora/MG, conforme comprovantes que junta, o que justifica a emissão dos recibos naquele município. Concorde com a glosa da pensão alimentícia, solicitando a revisão do lançamento.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE (fls. 50/55), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais, à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

Cientificado da decisão, em 23/01/2013 (fls. 59/60), o contribuinte, em 20/02/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 61), alegando que os recibos foram emitidos em nome do contribuinte, desconhecendo a razão da glosa por falta de indicação dos beneficiários, além do fato de ter residência em Juiz de Fora, sua cidade natal. Quanto aos endereços alega que não constou nos recibos pois os tratamentos foram realizados em sua residência, contudo indica no corpo da peça recursal o respectivo endereço das profissionais contratadas. Pugna ainda pelo deferimento e revisão das pensões alimentícias, ao teor dos documentos que ora se junta. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Requer, ao final, o provimento do recurso, bem como a suspensão dos juros e correções aplicadas, tendo em vista que pagou o devido imposto à época.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/63.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que na peça impugnatória, de fato, o Recorrente apenas se insurgiu em relação às despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 9.745,00.

Com efeito, diante da inexistência de irresignação em relação à glosa da pensão alimentícia declarada, no valor de R\$ 323,47, tornou-se definitiva a autuação no particular, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto incontroverso, na exata dicção do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Portanto, não conheço do recurso em relação à glosa das despesas com pensão alimentícia ou mesmo eventual revisão dos valores lançados sob tal rubrica, por se tratar de inovação recursal, uma vez que não foi objeto de impugnação, inclusive por aquiescência expressa do contribuinte, operando-se no particular a preclusão temporal.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa em litígio mantida sobre as despesas médicas declaradas:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve o lançamento em litígio, relativo à glosa das despesas médicas pagas às profissionais Flaviana Mendonça Fávero (R\$ 4.400,00), Ana Paula Pereira de Souza (R\$ 2.425,00) e Christie Angélica Fernandes Lopes (R\$ 2.920,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, ancorada nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2005.

A fiscalização, por seu turno, não acatou o recibo apresentado diante do vício apurado – falta **de indicação dos pacientes nos recibos apresentados**, além de terem sido emitidos em município diverso ao de domicílio do contribuinte – qualificando-os como não hábeis para comprovar as despesas declaradas.

A decisão recorrida, inovando o lançamento, também apurou a ausência dos **endereço das profissionais** contratadas, o que também violada o disposto no art. 80, § 1º, III do RIR/99.

Logo, neste ponto, a DRJ/CGE **não** poderia alterar os fundamentos da autuação, cuja **inovação** fere, dentre outros, os princípios da ampla defesa e do contraditório e da segurança jurídica – ao induzir o contribuinte a se defender de um fato não motivado expressamente no lançamento – além de extrapolar sua competência institucional, adstrita em promover o controle da legalidade do ato administrativo do lançamento, calhando aqui o afastamento da exigência suplementar e formalidade legal (indicação dos endereços das profissionais) constante na decisão recorrida.

Não obstante, em relação ao lançamento em litígio, em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 50/55) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 4/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica declarada, não tendo sido demonstrado pelo Recorrente o cumprimento integral dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80, § 1º, III, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou desprovidos de todos os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a indicação **dos pacientes**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, mediante a retificação dos recibos já apresentados ou trazendo novos recibos e/ou declarações emitidos pelas profissionais contendo os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III, do RIR/99), dentre os quais a indicação expressa dos pacientes **que pode não ser aquele que realizou o pagamento, sobretudo levando-se em conta a existência de dependentes declarados na DAA/2008** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 55), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA

Conforme contido na descrição dos fatos na notificação de lançamento a glosa das despesas médicas decorreu da ausência de identificação do beneficiário do serviço e em razão dos recibos terem sido emitidos em município diverso da residência do contribuinte.

Junto à impugnação o contribuinte apresentou os documentos de fls. 11 a 29. Da análise destes documentos cheguei às seguintes conclusões:

- Os comprovantes de fls. 11 a 17 não podem ser considerados como prova de residência neste processo em razão de se referirem a períodos diversos ao do ano de 2007, que é objeto desta autuação;
- Os recibos de fls. 18 a 29, emitidos por Flaviana M. Fávero, Ana Paula Pereira de Souza e Christie Angélica F. Lopes são podem ser considerados como documentos hábeis a comprovar deduções em razão de não conterem o endereço do emitente e **a identificação do beneficiário dos serviços, requisitos formais obrigatórios**, e em razão de terem sido emitidos em Juiz de Fora – MG, município diverso daquele de residência do contribuinte, trazendo dúvidas quanto à sua efetividade.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, III, do RIR/99, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Quanto a multa de ofício, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Ademais, em relação à incidência da multa sobre o crédito tributário, bem como a incidência de juros moratórios, tais matérias já se encontram pacificadas neste CARF, inclusive culminando com a edição das súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, somente em relação às despesas médicas glosadas, e na parte conhecida em NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto